



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N. 213/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 40/2021)

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

“Altera, na forma específica, a Lei Delegada n. 124, de 1º de novembro de 2019, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Amazonas de Alto Rendimento, e dá outras providências.’”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 213/2021 enviado pelo Poder Executivo, que “Altera, na forma específica, a Lei Delegada n. 124, de 1º de novembro de 2019, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Amazonas de Alto Rendimento, e dá outras providências.’”

A justificativa da matéria está registrada na Mensagem Governamental n. 40/2021.

O presente projeto foi apresentado no dia 03/05/2021 e noticiado em pauta ordinária no dia 04, 05 e 06 de maio de 2021, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o processo legislativo ordinário, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de autorização do Poder Executivo para alteração da lei delegada n. 124/19, que trata da instituição da Fundação Amazonas de Alto Rendimento autorização, oriundo da Mensagem Governamental de n. 40/2021, visa tão somente promover a alteração no diploma legal que das nomenclaturas da unidade interna e do cargo, pelo que não ensejará qualquer aumento de despesa com pessoa, pelo que não ensejará qualquer aumento de despesa com pessoal.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado.

Nessa senda, o Projeto de Lei de iniciativa do poder legislativo, acaba por advir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser relativo à prestação de serviço no regime público, competências do Poder Executivo, ambas asseguradas na Constituição Federal e Estadual, visto que compete ao Chefe do Executivo instituir e organizar os serviços da administração e suas premissas, conforme disposto no artigo 54, inciso VI, alínea “a”, *vejamos:*

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor, **mediante decreto**, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.**

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta de apresentação do relatório, bem como a observância do processo legislativo correspondente. *Ademais:*

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do relatório, atendendo os requisitos constitucionais e legais.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO

Dado o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 213/2021, oriundo da Mensagem Governamental 40/2021, conclamando os nobres deputados a idêntico parecer.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de julho de 2022, Manaus/AM

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Deputado Estadual - PSB

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 05/07/2022 16:18:30
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2022 13:38:52
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2022 12:51:37
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 04/07/2022 10:38:03

